



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.661 - SP (2010/0189325-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A R G (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA TOTAL DE 23 ANOS, 3 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO. PLEITO DE CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA PELO JUIZ DA VEC E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSE DE APARELHO CELULAR. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Imperioso o não conhecimento do *writ* quanto ao pleito de concessão do livramento condicional, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista não haver manifestação do Tribunal de origem a seu respeito. Precedentes.

2. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

3. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

4. Por outro lado, o *Habeas Corpus* é inadequado para a análise do preenchimento do requisito subjetivo requerido para a progressão de regime, uma vez necessário o revolvimento de fatos e provas, em contraposição ao rito célere e à exigência de prova pré-constituída que caracterizam a figura do *writ*. Precedentes.

5. Parecer do MPF pelo conhecimento em parte do *writ* e, nessa parte, pena denegação da ordem.

6. *Habeas Corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.661 - SP (2010/0189325-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A R G (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de M A R G, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução da defesa, mantendo a decisão do Juiz da VEC que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

2. No presente *writ*, alega a impetrante, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo necessários à progressão e ao livramento condicional. Requer, ao final, a concessão de um ou outro.

3. Indeferida a medida liminar (fls. 57) e prestadas as informações solicitadas (fls. 65/116), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MARIO JOSÉ GISI, manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, nessa parte, pela denegação da ordem, em razão da ausência de manifestação da Corte *a quo* a respeito do livramento condicional, bem como pelo não preenchimento dos requisitos necessários à progressão (fls. 120/126).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.661 - SP (2010/0189325-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A R G (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PENA TOTAL DE 23 ANOS, 3 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO. PLEITO DE CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA PELO JUIZ DA VEC E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSE DE APARELHO CELULAR. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. *Imperioso o não conhecimento do writ quanto ao pleito de concessão do livramento condicional, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista não haver manifestação do Tribunal de origem a seu respeito. Precedentes.*

2. *O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.*

3. *A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.*

4. *Por outro lado, o Habeas Corpus é inadequado para a análise do preenchimento do requisito subjetivo requerido para a progressão de regime, uma vez necessário o revolvimento de fatos e provas, em contraposição ao rito célere e à exigência de prova pré-constituída que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizam a figura do writ. Precedentes.

5. *Parecer do MPF pelo conhecimento em parte do writ e, nessa parte, pena denegação da ordem.*

6. *Habeas Corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Inicialmente, imperioso o não conhecimento do writ quanto ao pleito de concessão do livramento condicional, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista não haver manifestação do Tribunal de origem a seu respeito. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. FUGA. DESCONTO DA PENA JÁ CUMPRIDA. ART. 113 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...).

2. *Inviável se mostra, nesta sede, analisar o pedido relativo à concessão de livramento condicional, sob pena de indevida supressão de instância, haja vista que essa questão não foi argüida na impetração originária e, por consequência, não restou apreciada pelo Tribunal de origem.*

3. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 66.427/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01.09.2008).*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME POR DECURSO DE TEMPO. INSUFICIÊNCIA PARA O DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. *O pedido de livramento condicional não foi postulado junto ao Tribunal estadual, razão por que não pode ser conhecido nesta sede,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de supressão de instância.

(...).

5. *Ordem denegada* (HC 71.957/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.2007).

2. Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, inclusive a progressão de regime prisional, *excetuando-se o livramento condicional e a comutação da pena*. Nesse sentido o enunciado 441 dessa Corte preceitua que *a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*.

3. É de se ter claro que os requisitos objetivos para fins de concessão do livramento condicional são aqueles previstos no art. 83 e incisos do CPB. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para a aquisição da referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei.

4. Quanto à progressão de regime, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.

3. *Ordem denegada* (HC 66.009/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).



CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.*

2. *Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.*

3. *Recurso provido, nos termos do voto do Relator* (REsp. 842.162/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.07).



EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. INTERRUPTÃO DO PRAZO. EXCETO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. *A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A quaestio se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).*

2. *Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

3. O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei, razão pela qual, nesta parte, o recurso não merece provimento. Recurso parcialmente provido (REsp. 912.047/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 01.10.07).



HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

1. O cometimento de falta grave embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão livramento condicional, a teor do disposto no art. 83, inciso I, da Lei de Execução Penal.

2. Ordem concedida para, afastada a interrupção do lapso temporal para o livramento condicional, determinar que o Juízo da Execução Criminal prossiga na análise dos demais requisitos para sua concessão (HC 94.652/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 17.03.08).

5. Assim, verificado pelo Juízo das Execuções Criminais que a paciente, durante o cumprimento da pena, cometeu falta grave (posse de aparelho celular), faz-se necessário a realização de novo cálculo de execução da pena.

6. Por outro lado, o *Habeas Corpus* é inadequado para a análise do preenchimento do requisito subjetivo requerido para a progressão de regime, uma vez necessário o revolvimento de fatos e provas, em contraposição ao rito célere e à exigência de prova pré-constituída que caracterizam a figura do *writ*. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS. FUGAS. FALTA GRAVE. IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A celeridade inerente ao procedimento do habeas corpus não comporta o revolvimento do conjunto probatório, que seria indispensável à verificação do preenchimento do requisito subjetivo para obtenção do benefício de livramento condicional.

2. A perpetração de três fugas pode constitui falta grave suficiente a impedir o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

3. Ordem denegada (HC 71.084/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 03.12.2007).



PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2o., I E II, DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. VIA INADEQUADA.

Segundo entendimento desta Corte, o habeas corpus não é meio idôneo para a concessão de livramento condicional, quando para tanto se faz necessário analisar os requisitos subjetivos autorizadores do benefício pretendido, o que é inviável na via eleita. (Precedentes).

Ordem denegada (HC 31.934/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 28.06.2004).

7. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, conhece-se em parte do HC e, nessa parte, denega-se a ordem.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0189325-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 187.661 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 421232 990102216179

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A R G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.